

RELATOR: Desembargador SALIM SCHEAD DOS SANTOS

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA
CATARINA RÉU: Prefeito - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Chapecó RÉU: CÂMARA DE
VEREADORES - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - CHAPECÓ MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu Procurador coordenador do CECCON, ajuizou a
presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó,
que, entre outras providências, dispõe sobre a educação domiciliar (homeschooling) no âmbito
do referido município.

O conteúdo da lei impugnada é o seguinte:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica admitida a educação domiciliar (homeschooling) no Sistema Municipal de Ensino
de Chapecó.

§ 1º A educação domiciliar de que trata esta lei refere-se às etapas da educação básica, quais
sejam, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, não excluindo a possibilidade de
sua aplicação nas modalidades de educação escolar indígena, educação especial e de jovens e
adultos.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo a oferta da educação domiciliar na rede pública
municipal de ensino.

§ 3º Aplicam-se a esta lei, no que couberem, as disposições da lei que estabelece as diretrizes
e bases da educação nacional, bem como os planos nacional, estadual e municipal de
educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação.

§ 4º Constitui-se objetivo desta lei instituir e delimitar as competências dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos pais ou responsáveis legais pelos educandos domiciliares na implantação e desenvolvimento da educação domiciliar no município de Chapecó.

Art. 2º A educação domiciliar (homeschooling) consiste no ensino a crianças e adolescentes, em todas as etapas da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º É assegurada a isonomia de direitos entre os educandos em educação escolar e os educandos em educação domiciliar.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A isonomia estende-se aos pais e responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 4º Fica assegurada aos educandos em educação domiciliar a participação em programas, concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como a meia-entrada nos casos em que for direito do estudante.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais têm a liberdade de acrescentar aos componentes curriculares os conteúdos que entenderem pertinentes às habilidades elencadas no documento normativo de currículos, previsto na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os planos nacional, estadual e municipal de educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação e, além de referenciais curriculares das redes de ensino, bem como optarem por materiais didáticos e paradidáticos, estratégias e técnicas didático-pedagógicas e metodologias que julgarem mais adequadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão comprovar, obrigatoriamente, que, ao menos um deles, ou o preceptor do estudante, tenha concluído o ensino médio.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público e aos órgãos competentes atuar de forma a coibir a discriminação às famílias educadoras, em especial a ameaça, o cerceamento e/ou prejuízo ao exercício do direito à liberdade educacional.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar para seus filhos assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, e observar as disposições vigentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais optantes pela educação domiciliar estão sujeitos à fiscalização constante do Conselho Tutelar e quaisquer outros órgãos oficiais de preservação e garantia de direito de crianças e adolescentes.

Art. 7º A opção pela educação domiciliar é direito dos pais e responsáveis e será formalizada mediante cadastro no órgão competente do sistema municipal de ensino, por meio da matrícula em instituições privadas de ensino que ofereçam a educação domiciliar, ou em instituições públicas, quando oferecida pela rede pública, sejam elas escolas que também

desenvolvam a educação escolar regular ou organizações específicas para a finalidade de educação domiciliar.

§ 1º A instituição já credenciada para a educação escolar de ensino formalizará, perante os sistemas federais, estaduais e municipais, adesão declaratória à educação domiciliar.

§ 2º A matrícula também poderá ser realizada em instituição que ofereça exclusivamente a educação domiciliar e que esteja devidamente credenciada junto às Secretarias Municipal ou Estadual de Educação, ou órgão equivalente.

§ 3º As entidades mencionadas para a matrícula são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares a elas vinculados.

§ 4º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis, salvo disposições contrárias em lei.

§ 5º A matrícula comprova, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar e somente serão exigidos os mesmos documentos e requisitos, no que couber, necessários para a matrícula dos alunos em educação escolar regular, além da apresentação à instituição de ensino, pelos pais ou responsáveis, de:

I - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou responsáveis legais, conforme regulamento;

II - certidões criminais da Justiça Federal e Estadual dos pais ou responsáveis legais, referentes aos locais de domicílio, correspondentes ao período compreendido entre a maioridade do responsável e a data da inscrição, relativamente aos crimes previstos no Art. 10.

III - certificado de conclusão de Ensino Médio de um dos pais ou responsáveis legais, ou do preceptor responsável pelo ensino do educando; e

IV - plano pedagógico individual, conforme Anexo I desta lei, expondo as metodologias e estratégias didático-pedagógicas definidas pelos pais ou responsáveis legais.

§ 6º Estão os optantes pela educação domiciliar sujeitos às diretrizes das etapas de aprendizagem para o desenvolvimento de competências, que serão avaliadas nos testes de certificação periódicos e acompanhadas nas fiscalizações do Conselho Tutelar ou órgão competente.

§ 7º Fica a instituição de ensino responsável pela verificação do fiel cumprimento dos requisitos estabelecidos para a matrícula durante a execução do plano apresentado, nos termos do §5º deste artigo.

§ 8º Fica a instituição de ensino responsável pelo acompanhamento pedagógico do estudante domiciliar, com a realização de avaliação pedagógica em periodicidade mínima semestral, das quais se manterá os devidos registros, não necessariamente compondo a certificação do educando.

Art. 8º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão das etapas de aprendizagem da educação básica.

Art. 9º A certificação de aprendizagem da educação domiciliar deverá ser atestada por meio de avaliação realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido daquele em educação

escolar regular, com base nas mesmas normativas exigidas pela instituição de ensino, nos termos previstos no projeto pedagógico e no currículo da instituição de ensino.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações serão aplicadas de acordo com o plano pedagógico da instituição, sendo as certificações aplicadas de acordo com as seguintes etapas de aprendizagem:

I - conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;

II - conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental I;

III - conclusão do Ensino Fundamental II; e

IV - conclusão do Ensino Médio.

§ 2º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação das etapas de aprendizagem; logo, em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 3º As avaliações ocorrerão ao fim de cada etapa de aprendizagem ou conforme regulamentação da instituição à qual o educando estiver matriculado.

§ 4º Para fins de avaliação e certificação, o Município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais de larga escala promovidos ao fim de cada etapa de aprendizagem.

§ 5º A reprovação em teste de certificação, por si só, não implica em obrigatoriedade de retorno ao ensino escolar regular.

§ 6º Fica assegurada a aplicação de estratégias de recuperação de avaliação para os educandos de menor rendimento.

§ 7º A reprovação não impede a continuidade do desenvolvimento das atividades até a devida recuperação, salvo disposto legalmente em contrário.

Art. 10. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que os pais ou responsáveis legais tenham incorrido ou venham a incorrer, a qualquer tempo, nos crimes dolosos previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - no Capítulo I do Título I (crimes contra a vida) e no Título VI (crimes contra a dignidade sexual) da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que define crimes e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e/ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

VI - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 11. A alteração de quaisquer condições nos requisitos para a matrícula na educação domiciliar, descritos no §5º do art. 7º desta lei, motivarão a suspensão do direito dos pais ou responsáveis legais à opção pela educação domiciliar até as devidas adequações.

§ 1º A suspensão por mais de três meses por culpa do educador motivará a submissão ao ensino regular, não contabilizado para este fim o tempo em que o educador aguardar posicionamento quanto ao processo administrativo de adequação junto ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O estudante suspenso da educação domiciliar ou reprovado em dois exames de certificação consecutivos, e em suas respectivas recuperações paralelas, deverá ser submetido ao ensino regular, mediante exames da instituição na qual está matriculado, com base na recuperação de estudos, aceleração de estudos, avanço e a classificação e reclassificação em relação idade-ano.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor alega, em suma, a existência de inconstitucionalidade formal em razão da ofensa às regras de competência e iniciativa legislativas. Afirmar que "o Município usurpou a competência legiferante da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando a previsão do artigo 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República; bem como a Câmara Municipal se imiscuiu na competência privativa do Chefe do Executivo para dar início a projeto de lei que acrescentou atribuições a órgãos da administração pública, em afronta aos artigos 32, caput, e 71, inciso IV, alínea a, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (INIC1 do evento 1).

Foi deferida medida cautelar para suspender os efeitos da lei impugnada, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura dos prazos para as manifestações previstas na lei de regência (evento 2, DESPADEC1).

O Prefeito do Município de Chapecó relatou que "a iniciativa da presente lei se deriva inteiramente do legislativo municipal e visa outorgar a OPÇÃO aos tutores de crianças e adolescentes realizarem a integralidade processo educacional no âmbito extra-escolar, contudo, com a devido apoio docente, supervisão e avaliação de desempenho por parte do Poder Público ou das instituições de ensino privado". Disse que o STF, na ocasião em que firmou a tese do Tema 822/STF, assentou no respectivo acórdão "que não há vedação EXPRESSA, na CFRB/1988, à existência do ensino domiciliar, rechaçando teorias que consignam que o instituto é flagrantemente inconstitucional", vedando-se apenas as espécies de homeschooling "que não respeitam o dever de solidariedade entre a família e Estado no processo de formação educacional das crianças, jovens e adolescentes". Bem assim, defendeu a ausência de inconstitucionalidade material, porquanto a lei impugnada possui regras que "vinculam o exercício da atividade educacional domiciliar à obediência das normas gerais de educação nacional, bem como impõe deveres de fiscalização e avaliação por parte da municipalidade aos possíveis educandos que optarem por tal modalidade de ensino, o que traduz a ideia de que o dever de solidariedade entre família e Estado é presente". Quanto à questão da competência da União para legislar sobre o tema, afirmou "que a mora legislativa federal autoriza o Município [...] a regulamentar o assunto, isto com força nos incisos I (legislar sobre assuntos de interesse local) e II (suplementar a legislação federal e a estadual no que couber) do art. 30 da CFRB/1988". Argumentou ainda que o julgamento no STF não foi unânime e que, assim, "a interpretação do campo jurídico não é pacífica, o que implica em dizer que os argumentos, que se inclinam para um dos lados, foram considerados pelo gestor na análise da oportunidade e conveniência de sancionar e publicar a norma em apreço, entendendo-se então que o projeto de lei - ora convertido em norma vigente - não afronta a

constituição federal, tampouco a estadual". Por fim, requereu a improcedência do pedido (evento 15, RESPOSTA1).

O Presidente da Câmara de Vereadores afirmou que a lei impugnada "não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, uma vez que não houve afronta ao princípio federativo, em razão de terem sido respeitadas todas as competências instituídas pela Constituição Federal de 1988 ao ente federativo municipal, com a observância de todos os princípios constitucionais sensíveis e extensíveis à matéria, inclusive no que se refere à simetria, nem tampouco houve usurpação de competência do Chefe do Executivo". Procurou demonstrar que todos os argumentos agora apresentados na inicial foram levados em consideração no decorrer do processo legislativo, destacando o parecer do Procurador-Geral do Legislativo e a manifestação do Vereador autor do projeto de lei. Ressaltou que "foram realizadas 14 (quatorze) reuniões entre os Vereadores e sua assessoria, as famílias que atualmente praticam a educação domiciliar no município, pesquisadores do tema, representantes da Secretaria Municipal de Educação, com o fito de criar uma norma que melhor se adequasse a realidade municipal, em estrita observância aos princípios que regem a educação em nosso país, com o cuidado para que, conforme bem explicado pelo Vereador Wilson Cidrão não fosse desvinculado '(...), em qualquer momento, a participação estatal da educação domiciliar, a fim de que a prática a ser regulamentada fosse desenvolvida com o acompanhamento dos órgãos públicos e a tutela estatal, sem o descuido de acompanhamento pedagógico por profissional vinculado à rede de ensino, da necessária socialização dos estudantes domiciliares e de uma contínua avaliação das competências adquiridas no processo de ensino-aprendizagem, ainda que as atividades pedagógicas fossem desenvolvidas de forma domiciliar". Afirmou que o STF, por ocasião da fixação da tese no Tema 822/STF, não reconheceu a inconstitucionalidade de toda e qualquer modalidade de homeschooling e, bem por isso, tramitam projetos de lei sobre o tema em âmbito federal. Disse que, "no entanto, devido à demora no trâmite dos projetos legislativos federais, com respaldo no art. 30 da Constituição Federal, o legislador municipal apresentou projeto de lei admitindo a educação domiciliar no Sistema Municipal de Ensino de Chapecó, a fim de regulamentar a prática em âmbito municipal que vem sendo difundida não só em todo o país, como na também na cidade de Chapecó, que atualmente possui diversas famílias que exercem informalmente a educação domiciliar e que almejam regularizar-se de acordo com as normativas educacionais". Sustentou, ainda, a ausência de vício de iniciativa tendo em vista que, no seu entender, conforme tese fixada no Tema 917/STF, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, apesar de criar despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores públicos", tal como a lei em questão. Por fim, requereu o reconhecimento da sua constitucionalidade (evento 17, INF1).

Por último, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (evento 24, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1 - Julgamento definitivo do pedido

De início, cabe assentar que, embora o presente feito, em verdade, esteja em fase de julgamento cautelar - para referendo da medida concedida de forma unipessoal -, mostra-se possível o julgamento definitivo do pedido tendo em vista o tempo transcorrido desde a concessão daquela medida, assim como a natureza da questão controvertida, que se limita à definição de haver ou não invasão de competências e de limites de poder, e, sobretudo, o fato de que as manifestações todas se voltaram efetivamente ao mérito da ação.

Essa possibilidade, vale destacar, vem sendo reconhecida e, de fato, aplicada no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções administrativas e pecuniárias no caso de descumprimento, a Lei Estadual 10.058/2013 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 5098, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Conversão do julgamento do referendo de medida cautelar em definitivo do mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal. 3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069. 4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do

Rio de Janeiro (ADI 6083, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

2 - Mérito

A primeira questão que se apresenta no julgamento desta ação é a avaliação quanto à possibilidade de edição de lei municipal que inaugure a admissão do ensino domiciliar, a despeito da ausência de lei federal sobre o tema. E a análise dos textos constitucionais - da República e do Estado de Santa Catarina -, indicam que não há essa possibilidade.

Isso se diz porque o artigo 22, XXIV, da Constituição da República dispõe que "compete privativamente à União legislar sobre [...] diretrizes e bases da educação nacional".

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, no artigo 8º dispõe que "ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal" e, em relação aos Municípios, diz que são "parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal" (artigo 110), com as competências previstas no artigo 112:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações;

XI - exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

XII - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica. (Redação do inciso XII, incluída pela EC/51, de 2009).

Vale destacar que as regras relativas ao processo legislativo estabelecidas na Constituição da República, aí incluídas as regras de repartição de competências e também as de iniciativa para a proposição de projetos de lei, são de reprodução e respeito obrigatórios em todos os Estados e Municípios, bem como no Distrito Federal. Com efeito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "as normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria" (ADI 2296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).

Visto isso, tem-se que, tal como já havia sido dito no deferimento da medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 888815/RS, quando fixou tese no Tema n. 822/STF, no sentido de que "não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira", decidiu o seguinte:

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (RE n. 888815, rel. Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20-3-2019) (sem negrito no original).

A Suprema Corte, portanto, afirma que não se pode extrair diretamente do texto constitucional o direito subjetivo ao ensino domiciliar, mas reconhece, por outro lado, a possibilidade de criação dessa modalidade por meio de lei federal, tendo em vista o necessário estabelecimento de novas diretrizes e bases nacionais em referência a essa nova modalidade.

Sem que exista, portanto, em sede de processo legislativo desenvolvido no âmbito da União, a opção político-legislativa pela criação do ensino domiciliar, com o estabelecimento das diretrizes correspondentes, em harmonia com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, não podem os Estados e Municípios, tampouco o Distrito Federal, inaugurar o tema, usurpando competência privativa. De fato, a edição de lei municipal que inaugura regulamentação da matéria - inserida no conceito de diretriz e base de educação (artigo 22, XXIV, da CF/88) - viola o sistema de competências legislativas previsto na Constituição da República, incorporado, porque obrigatório, em nossa Constituição do Estado de Santa Catarina (artigo 8º, 110 e 112 da CESC/89).

Nesse sentido, pode-se citar precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021).

Ainda no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba". Alegação de ofensa às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rejeição. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar "por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional" (Tema 822); e (b) de que é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) "no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União" (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200312-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Muito pertinente também anotar que tramita neste Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, a ADI n. 5061030-73.2021.8.24.0000, proposta também pela Procuradoria-Geral de Justiça contra os artigos 8º, caput e parágrafo único, 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G e 10-H da Lei Complementar estadual n. 170/1998, na redação dada pela Lei Complementar estadual n. 775/2021, de origem parlamentar, que instituiu no Estado de Santa Catarina o modelo de educação domiciliar.

Naquela ação, a eminente Relatora deferiu a medida cautelar, reconhecendo, ao menos em cognição sumária própria daquela fase processual, a provável violação das regras de repartição de competência legislativa, bem como das regras de iniciativa legislativa. Vale transcrever da decisão de Sua Excelência:

Quanto à relevância da argumentação, vejo-a presente, na medida em que o STF, ao apreciar o Tema 822 da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 888815, entendeu que o homeschooling, apesar de compatível com a CF/88, não é, porém, garantia constitucional, nem consubstancia regra auto aplicável, dependendo de criação e regulamentação prévia e originária pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, cuidando-se de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).

[...]

Pois bem, à luz desses fundamentos, considero - em exame superficial da matéria - plausível a alegação formulada pelo Ministério Público no sentido de que a legislação impugnada, ao veicular norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (homeschooling), regulou matéria reservada privativamente à União, com virtual ofensa ao disposto no artigo 22, XXIV, CF/88.

Como o STF deixou expresso na ementa transcrita, a criação do ensino domiciliar reclama a edição de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, pois o núcleo básico e fundamental de matéria relacionada com a educação deve receber tratamento uniforme em todos os estados da federação, com posterior adaptação à realidade regional e local pelas ordens jurídicas parciais (estados e municípios), no desempenho da competência concorrente prevista no artigo 24, IX, da CF/88.

A demonstrar a usurpação de competência legislativa privativa da União, veja-se que, com fulcro na competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, aquele ente editou a Lei n. 9394/96, cujo artigo 6º (em norma repetida pelo artigo 55 do ECA) impõe aos pais o dever cogente de matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Lei n. 9394/96, art. 6º; ECA, art. 55).

Sem emitir juízo de valor sobre a (in)conveniência do ensino domiciliar, pois não é disso que se cuida nesta ação, e o STF, como visto, já assegurou a sua constitucionalidade, respeitadas tais e quais condições, é plausível argumentar que esse comando do artigo 6º da Lei 9394/96 foi amputado pela legislação catarinense no ponto em que permite a educação das crianças e adolescentes fora do ambiente escolar público ou privado.

Ou seja, em Santa Catarina, é factível argumentar que o artigo 6º da Lei 9394/96 (editada, repita-se, no exercício de competência legislativa privativa da União) foi parcialmente revogado, possuindo conotação e alcance diverso do verificado no restante do território nacional.

É dizer, atualmente, à luz da legislação aqui impugnada, as diretrizes e as bases da educação do restante do país são diferentes das diretrizes e das bases da educação ministrada em Santa Catarina em aspecto de meridiana importância.

Por outro lado, em atenção ao arrazoado apresentado pelo amicus curiae, não parece ser correto argumentar que a regulação catarinense do ensino domiciliar vem na esteira da competência suplementar prevista no artigo 24, § 3º, da CF/88, diante de eventual inércia da União em positivar as regras gerais sobre a matéria.

É que o comando aí previsto está inserido no raio da competência concorrente entre os entes da federação para legislar sobre tema constitucional, ao passo que a competência de que aqui se cogita é privativa da União para dispor sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, não havendo espaço para a atuação plena dos Estados sob a alegação de omissão do ente central.

Portanto, em análise superficial sobre o tema, típica das tutelas de urgência, considero relevante a argumentação formulada pelo MPSC em torno da violação do artigo 22, XXIV, da CF/88.

E embora esse dispositivo conste na CF/88, pode, em linha de princípio, servir de parâmetro de controle nesta ação direta, por se tratar de norma de observação obrigatória no âmbito de todos os entes federativos (cf: TJSC - ADI 5007502-95.2019.8.24.0000, minha relatoria).

[...]

Além desse dispositivo, e pelas mesmas razões, é factível, também em juízo preliminar, vislumbrar virtual violação ao texto do artigo 8º da CF/88, segundo o qual ao "Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]".

É que, como mencionado, ao se instituir no âmbito de Santa Catarina norma originária e exaustiva sobre educação domiciliar (homeschooling), inclusive ignorando que o tema é objeto de debate no Congresso Nacional desde 2015, ainda sem acordo, caminhou-se em terreno normativo interdito à atuação da ordem jurídica estadual.

[...]

Na sequência, também me parece plausível a argumentação em torno da usurpação da competência do Poder Executivo municipal para dar início a lei que estabelece novas atribuições aos órgãos da administração pública, inclusive com aumento de despesa, violando a previsão dos artigos 32, caput, 50, § 2º, e 71, inciso IV, alínea 'a', da Carta estadual.

De acordo com o STF, o único modelo viável de estudo domiciliar é aquele que se convencionou chamar de "utilitarista", que se viabiliza mediante a submissão do sistema a formas sérias e efetivas de avaliação, fiscalização e supervisão.

Aliás, a previsão de tais medidas é a barreira que separa o estudo domiciliar viável à luz da constituição (utilitarista) do unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e do homeschooling puro.

Por essa razão, as formas de controle do sistema é ponto capital da seriedade de qualquer proposta legislativa que se proponha a desenhar o ensino domiciliar.

A lei impugnada, de origem parlamentar estadual, dispõe que as crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos "órgãos competentes do Município" (art. 10-F), ao mesmo tempo em que remete a fiscalização da educação domiciliar ao conselho tutelar (art. 10-G).

Como se vê, para além da intromissão estadual na estrutura e nos afazeres de órgãos do poder executivo local, cometendo-lhes funções até então inexistentes, já que até então também inexistente era o ensino domiciliar, é de se presumir que a proposta importará no aumento considerável de gastos, pois não se sabe como a conformação já saturada dos órgãos municipais possa dar conta da fiscalização útil e efetiva do sistema de educação domiciliar sem a contratação de novos funcionários e toda uma reestruturação administrativa.

Dessa forma, para além dos argumentos já expostos, também é verossímil a tese que houve interferência parlamentar (do Estado) na organização da estrutura administrativa dos municípios, bem como indevida criação de despesa, dando-se como violados os artigos 32, 50, § 2º, II e VI, c/c os arts. 71, inc. IV, 'a', todos da Constituição Estadual [...].

[...]

Em atenção aos dispositivos acima elencados, todos remissivos a competências do Governador do Estado, vale salientar que tais normas, apesar de aludirem expressamente à esfera estadual, servem de baliza para a demarcação das matérias que se inserem no raio das atribuições privativas do Chefe do Executivo municipal, em observância ao princípio da simetria (cf. TJSC - ADI 9156621-04.2015.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli; TJSC - ADI 4006023-84.2019.8.24.0000, minha relatoria).

Em suma, tanto em âmbito estadual, quanto municipal, as normas citadas preenchem o conteúdo daquilo que se convencionou chamar de "reserva de administração" atribuída ao Poder Executivo, a quem compete definir políticas públicas, organizar a administração, criar cargos e funções públicas, por lei ou por decreto, definir a atribuição dos órgãos da administração etc.

Como registra precedente desta Corte, extrai-se dos comandos dessas normas "que são de exclusividade do chefe do executivo a "organização e funcionamento da administração estadual", seja sem aumento de despesa, via Decreto, seja, ainda mais, com aumento de despesa, hipótese que dependerá de lei específica" (TJSC - ADI 4025695-49.2017.8.24.000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Finalmente, também é relevante a argumentação vertida em torno da violação dos artigos 110, caput, e 112, I, da Constituição Catarinense, que positivam a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, bem como a competência desse ente da federação para legislar sobre assuntos de interesse local.

É que a invasão de competência privativa do Poder Executivo, ao que tudo indica, deu-se de forma qualificada, na medida em que, como visto, o Legislativo estadual interferiu na dinâmica de atuação do funcionamento de órgãos administrativos dos municípios.

Portanto, em juízo de delibação, vislumbro a presença da fumaça do bom direito que está à base do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público (processo 5061030-73.2021.8.24.0000/TJSC, evento 4, DESPADEC1).

Cabe, ainda, transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça emitido nestes autos, opinando pela procedência da ação, o qual também se adota como razão de decidir:

Instituir o direito à educação domiciliar no Município de Chapecó é contradizer toda a legislação federal, ultrapassando os limites da suplementação que compete à municipalidade. Ao município somente cabe legislar sobre matéria atinente ao seu sistema de ensino, editando para este normas complementares (LDBN, artigo 11, inciso III), de modo a organizá-lo para atender às necessidades locais - o que não abrange a temática do homeschooling. A premissa de a educação domiciliar ir de encontro às diretrizes e normas gerais da União confirma que não se trata de assunto de interesse local, mas sim de matéria restrita à apreciação do legislador federal, a ser, eventualmente, objeto contemplado (ou não) pela norma geral que versa sobre educação, já que demanda tratamento uniformizado em âmbito nacional. O interesse federal na regulamentação da temática se comprova pelo fato de tramitarem atualmente, no Congresso Nacional, projetos de lei que versam sobre a instituição dessa nova modalidade pedagógica no país. Em pelo menos dois desses projetos foi reconhecida, para instituição do homeschooling, a necessidade de realização de alterações tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (alterações que, pela repartição das competências, só podem ser realizadas pela União). [...] A necessidade de alteração nas normas gerais para que possa ser implementado o modelo da educação domiciliar no país exclui a possibilidade de os municípios legislares sobre a matéria.

Reconhecida, assim, a inconstitucionalidade da lei impugnada, por ofensa aos artigos 8º, 110 e 112 da CESC/89, fica prejudicada a análise expressa do pedido com base nas demais normas de parâmetro.

De qualquer forma, vale assentar que também estaria presente a ofensa à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, prevista no artigo 54, § 2º, da CESC/89, tal como reconhecido pela Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta no deferimento da cautelar nos autos sob sua relatoria, bem como pela Procuradoria-Geral de Justiça, cujo parecer ainda indica o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA PROGRAMA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A Lei nº 9.562/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória que dispôs sobre o intitulado Programa de Educação Familiar (HOMESCHOOLING) atribuiu, ainda que de forma indireta e sem prévia dotação orçamentária, obrigações e despesas relacionadas a órgão ou secretaria vinculado ao Poder Executivo, portanto de iniciativa do Prefeito, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao art. 80, parágrafo único, incisos I, II e III, art. 113, I e II e art. 143, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, assim como art. 63, § único, incisos I e III - reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta Republicana - e art. 152 c/c art. 154, § 1º, I e II, da Constituição Estadual da Constituição do Estado do Espírito Santo, soando assim latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente.

II - É flagrante a inconstitucionalidade formal da lei municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do ensino fundamental, na medida em que impõe padrões comportamentais a serem

observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, aviltando assim a Constituição Federal que prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante o seu art. 22, XXIV.

III Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 9.562/2019, do Município de Vitória atribuindo-lhe efeito ex tunc (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0035496-33.2019.8.08.0000, rel. Des. Robson Luiz Albanes, j. em 4-2-2021).

3 - Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.550/2021 do Município de Chapecó.

Documento eletrônico assinado por SALIM SCHEAD DOS SANTOS, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2860673v28 e do código CRC db161a3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS Data e Hora: 17/11/2022, às 9:49:9

RELATOR: Desembargador SALIM SCHEAD DOS SANTOS

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA RÉU: Prefeito - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Chapecó RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - CHAPECÓ MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ QUE, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DISPÕE SOBRE ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING).

INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM MANIFESTAÇÕES VOLTADAS AO MÉRITO. CONVERSÃO DA FASE DE REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 888815/RS (TEMA N. 822/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 22, XXIV, DA CRFB/88). REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE REPRODUÇÃO E RESPEITO OBRIGATÓRIOS EM TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. PRECEDENTES DO STF. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PREVISTA NOS ARTIGOS 110 E 112 DA CESC/89. INVASÃO, ADEMAIS, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 52, § 2º, DA CESC/89). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.550/2021 do Município

de Chapecó, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por SALIM SCHEAD DOS SANTOS, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2860674v5 e do código CRC a038a2f3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS Data e Hora: 17/11/2022, às 9:49:9

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR
VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/11/2022

Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5058462-
84.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SALIM SCHEAD DOS
SANTOS

PRESIDENTE: Desembargador JOAO HENRIQUE BLASI

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA RÉU: Prefeito - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Chapecó RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - CHAPECÓ MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 16/11/2022, na sequência 11, disponibilizada no DJe de 31/10/2022.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SALIM SCHEAD DOS SANTOS

Votante: Desembargador SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Votante: Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Votante: Desembargador JAIME RAMOS
Votante: Desembargador ALEXANDRE D'IVANENKO
Votante: Desembargador JOAO HENRIQUE BLASI
Votante: Desembargador JÂNIO MACHADO
Votante: Desembargador ROBERTO LUCAS PACHECO
Votante: Desembargadora DENISE VOLPATO
Votante: Desembargador SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA
Votante: Desembargador ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Votante: Desembargador SAUL STEIL
Votante: Desembargador GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Votante: Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Votante: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER
Votante: Desembargador DINART FRANCISCO MACHADO
Votante: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA
Votante: Desembargadora HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
Votante: Desembargador PEDRO MANOEL ABREU
Votante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Votante: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Votante: Desembargador MONTEIRO ROCHA
Votante: Desembargador RICARDO FONTES

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO Secretária